



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02024.000915/2006-76

INTERESSADO: Ademar Silva Raposo

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 249/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 147 e verso), de 8 de novembro de 2011, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, com o complemento que passo a relatar.

O presente processo foi levado a julgamento na 25ª Reunião Ordinária desta Câmara Especial Recursal, em que se decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, por unanimidade, não reconhecer a ocorrência de prescrição. No mérito, por maioria, converter o julgamento em diligência para que o IBAMA esclarecesse a data do desmatamento, especialmente, se ocorreu antes de 26 de agosto de 2005, data da entrada em vigor do Decreto nº 5.523, de 25 de agosto de 2005.

No Parecer Técnico nº 001/2012 (fl. 161), de 11 de janeiro de 2012, o IBAMA apresentou os seguintes resultados e conclusão:

Até o ano de 2005, a área total desmatada nos imóveis é de aproximadamente 466 ha, o que equivale a 63% da área do imóvel.

A seguir, a saber, no ano de 2006, tem-se um incremento na dinâmica do desmatamento, sendo supridas mais 137,98 ha de vegetação. (sic)

O processo retornou ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e me foi encaminhado, em razão da vacância da representação das entidades dos trabalhadores nesta Câmara.

É o que interessa relatar.

II. MÉRITO

A admissibilidade do presente recurso já foi analisada por ocasião da 25ª Reunião Ordinária desta Câmara, tendo sido conhecido o recurso.

Quanto às questões prejudiciais de mérito, também foi reconhecida a não incidência da prescrição punitiva estatal, nem da prescrição intercorrente, devendo a análise do mérito prosseguir neste momento.

O recorrente alega, em seu recurso:

- que o desmatamento no seu imóvel foi anterior à aquisição pelo recorrente;
- que o enquadramento feito no primeiro auto de infração lavrado foi correto e que o segundo auto foi lavrado sem que o fiscal ambiental fosse ao local;
- que não desmatou o lote, apenas “roçou a capoeira” em local já desmatado, o que não é irregular;
- que foram lavrados autos de infração sem a oportunidade de uma defesa prévia do recorrente, violando-se os princípios da ampla defesa e devido processo legal;
- que há afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade; e
- que a multa é ilegal e desproporcional.

Em face disso, requereu a anulação do auto de infração em exame com a redução da multa imposta.

O recorrente alegou que o desmatamento no seu imóvel foi anterior a sua aquisição, o que não merece acolhida por esta Câmara. A documentação acostada aos autos, de fato, demonstra apenas que, em 1991 e em relação ao Lote 39, um antigo proprietário se comprometeu a preservar a floresta nativa em 50% do imóvel. E só.

Esse poderia ser um início de prova para o recorrente de que a autuação não é legítima, porém o que se observou é que não foi comprovado o fato de que o desmatamento imputado ao recorrente é anterior ao ano de 2006, ano das duas autuações (a primeira substituída pela segunda). Assim, não merece acolhida a argumentação do recorrente, que

não apresentou com as suas razões prova capaz de afastar a legitimidade do auto de infração em exame.

A alegação de que apenas “roçou a capoeira” em local já desmatado também não foi comprovada, pois era igualmente apoiada apenas na prova de que o desmatamento era anterior à aquisição do imóvel.

O auto de infração impugnado, como ato administrativo, goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

A presunção de legitimidade admite a prova do administrado de que os fatos apontados na autuação não correspondem à realidade dos fatos. Contudo, isso não se deu no presente caso. Esta Câmara já tem consolidado o entendimento nesse sentido, corroborado pela jurisprudência pátria, como exemplificado nos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LAVRADO PELO AGENTE PÚBLICO. Milita em favor da Certidão de Dívida Ativa - CDA - a presunção, juris tantum, de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a existência de vício capaz de macular o título. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos não afastada pela parte embargante. (TRF4, AC 5000771-78.2010.404.7214, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/09/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL HÍGIDA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PENA DE PERDIMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. 1.- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e legalidade e não há nos autos qualquer elemento que demonstre irregularidades na sua imposição. 2.- No processo em tela, o dano ambiental não foi de grande monta, por se tratar de apenas cinco garoupas, e a pena de perdimento da embarcação mostra-se desproporcional. A multa aplicada pelo IBAMA e a apreensão dos demais petrechos (todos relacionados diretamente com a pesca) são suficientes para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam: prevenir e reprimir a violação das normas de proteção ambiental. (TRF4, AC 5010456-54.2010.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IBAMA. CRIADOR DE PASSERIFORMES. BRIGA DE CASAL. SOLTURA DE PARTE DOS ANIMAIS. INSUBSISTENCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Quando da vistoria realizada pelo Ibama, foi observado o desaparecimento de 11 (onze) pássaros. A ex-companheira do autor assumiu perante a autoridade administrativa ser de sua responsabilidade a soltura de alguns animais, "porque estariam se separando".

2. Embora os atos administrativos possuam presunção de veracidade e legitimidade, havendo prova nos autos de que o desaparecimento dos pássaros se deu em virtude da ex-companheira do autor ter libertado algumas aves, não há como prevalecer a multa lavrada contra o criador de pássaros.

3. Apelação improvida.

(AC 2010.42.00.000424-1/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.150 de 16/12/2011)

O Auto de Infração nº 340103-D foi lavrado em substituição ao Auto de Infração nº 252334-D, que, por sua vez, foi lavrado em decorrência de um trabalho de fiscalização desenvolvido pelos técnicos do Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 107 a 114 desses autos) (fls. 8 a 10 dos autos apensos), o que levou à caracterização da conduta imputada ao recorrente.

Ao final desse trabalho, foi constatado que (fl. 9 dos autos apensos):

- a) A área total das propriedades é de 750,0000 hectares (desconsiderando o lote de nº 02 GI 28, LC-20, que não foi objeto de vistoria),
- b) A área total do desmatamento é de 503,9165 hectares, ou 67,18% das áreas em questão,
- c) A área de Reserva Legal desmatada é de 128,9165 hectares (segundo a Lei de Zoneamento Ecológico Econômico/RO aprovado pelo Conama em 22/02/2006), (sic)

A substituição do auto foi sugerida pelo Procurador Chefe da PFE do Ibama em Rondônia. O ônus da prova cabe ao recorrente e ele não se desincumbiu dele a contento, se limitando a alegar fatos que não foram comprovados nos autos.

O recorrente alega também que o enquadramento feito no primeiro auto de infração lavrado foi correto e que o segundo auto foi lavrado sem que o fiscal ambiental fosse ao local. A Administração, em razão do princípio da autotutela, pode anular atos administrativos com vícios ou equívocos e novamente praticar os atos administrativos em substituição aos primeiros, respeitadas algumas regras, tais como prazos de prescrição e normas de competência. Não há, contudo, regra que imponha à fiscalização ambiental a necessidade do comparecimento no local sempre que for promover uma autuação.

De fato, o Ministério Público do Estado de Rondônia apurou denúncias de desmatamento contra o recorrente e a fiscalização foi acompanhada pelos agentes do IBAMA, que, ao final, procederam à autuação pelo desmatamento da área de reserva legal dos imóveis.

Por se tratar de área de reserva legal, o enquadramento no artigo 39 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, é o mais correto, pois trata especificamente sobre a conduta imputada ao recorrente.

O processo administrativo ambiental de imposição de penalidades a quem praticou condutas em detrimento do meio ambiente não prevê a obrigatoriedade de defesa prévia do particular que será autuado. Não houve, no caso em exame, violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, pois foram dadas ao recorrente as oportunidades para a apresentação das suas razões e elas foram devidamente examinadas pelos agentes públicos competentes.

Não há falar-se, do mesmo modo, em afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade na presente autuação. Tal tema já foi objeto de ampla análise por parte desta Câmara e já há entendimento assentado no sentido de que a Lei nº 9.605, de 1998, definiu a infração administrativa ambiental e as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ao Decreto nº 3.179, de 1999, coube regulamentar a Lei nº 9.605, de 1998, em respeito ao princípio da reserva legal, pois não criou infrações e sanções administrativas, apenas regulamentou o que já previra a Lei mencionada.

Assim, não houve a alegada violação, considerando-se que a autuação fundou-se em normas que encontram amparo nas normas a elas superiores e nos princípios, tal como cristalizado em julgado já citado no âmbito desta Câmara:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA. - Não constitui nulidade mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados. - Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato. Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei. (TRF4, AC 2001.72.01.002134-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 02/06/2004)

Em suma, entendo que não merecem acolhida os argumentos apontados pelo recorrente em sua peça de fls. 67 a 84, devendo ser mantida a presente autuação. Importa, neste ponto, analisar a aplicação da multa em tela, que suscitou a realização de diligência no presente caso.

O artigo 37 do Decreto nº 3.179, de 1999, em que se funda principalmente a aplicação da multa no valor de R\$ 644.583,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais) imposta ao recorrente, sofreu alteração por meio do Decreto nº 5.523, de 25 de agosto de 2005. A penalidade de multa imposta a quem cometesse a conduta de desmatar, a corte raso, área de reserva legal passou de um mil reais para cinco mil reais por hectare ou fração com a entrada em vigor do citado decreto.

Surgiu, diante disso, a dúvida dos membros desta Câmara acerca da data do cometimento da conduta descrita no Auto de Infração nº 340103-D.

A primeira imagem analisada é de 21 de maio de 2005 e dá conta de 466 hectares desmatados, em um total de 738 hectares. A segunda imagem utilizada na análise é de 24 de agosto de 2006 e demonstra que foram suprimidos mais 137,98 hectares nesse intervalo de tempo.

É certo que as imagens não demonstram com precisão as datas em que ocorreram os desmatamentos, mas apontam que esta conduta (de desmatar) não se cingiu ao ano de 2005 ou a período anterior a ele, mas que foi observada também em 2006, como provam as



imagens. É importante indicar que em 2006, e portanto posteriormente à majoração do valor da multa, mais 137,98 hectares foram desmatados nos imóveis do recorrente.

A presente autuação aplica o artigo 39 do Decreto nº 3.179, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 2005, e não foi demonstrado pelo recorrente nos autos que a conduta a ele imputada aconteceu integralmente antes da vigência do Decreto nº 5.523, de 2005. Ao contrário, está demonstrado que houve ainda mais áreas desmatadas nas suas propriedades após essa data. Digo isso então para concluir pela manutenção da multa nos termos do Auto de Infração nº 340103-D no valor de R\$ 644.583,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais).

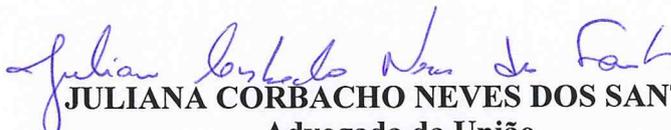
De todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 340103-D e do TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº 0287452-C em todos os seus termos.

III. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO; e
- b) da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 340103-D e do e do TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº 0287452-C.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.


JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente

